



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Juizados Especiais

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês de Novembro de 2010, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Alex Balmant. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo: 0002360-13.2010.8.22.0601
Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Bruno Santos Nogueira
Requerido: Estado de Rondonia

Cuidam os presentes autos de **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Bruno Santos Nogueira**, em face do **Estado de Rondônia**, objetivando o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de sua ilegal manutenção em cárcere por mais de 03 (três) meses ininterruptos.

Alegou o requerente, em epítome, que em 14 de maio de 2009 foi encaminhado ao Presídio José Mário Alves da Silva, mediante ordem judicial expedida pela eminente Juíza Plantonista da Vara Criminal desta Comarca, que determinou o seu encarceramento provisório fundado na existência de inquérito policial, registrado sob o n. 059/2009/UNISP, que noticiava a sua participação em roubo ocorrido no dia 11 de maio de 2009, por volta das 20h, na Rua Atlântica, n. 2610, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

Narrou que a prisão cautelar foi revogada em 21.05.2009, ocasião em que foi comunicado à autoridade policial acerca do comando judicial que determinou o recolhimento do mandado de prisão, no entanto, permaneceu privado do maior bem da vida – a liberdade - até o dia 25.08.2009 (mais de 03 (três) meses), por ato arbitrário dos agentes estatais.

Sustentou que tais fatos lhe causaram danos irremediáveis, eis que vulnerou os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Pugnou pela procedência dos pedidos contidos na peça de ingresso, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, além das verbas sucumbências.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/433).



Dando efetividade ao comando inserto no art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, restou infrutífera a tentativa de resolução amigável do litígio (fl. 444), ocasião em que o requerido apresentou antítese à inicial (fls. 445/456), afirmando inexistir elementos ensejadores para a condenação do Estado, pois o sistema carcerário está em colapso, com vultosos números de infrações penais, o que justificaria até certo ponto, os erros cometidos, aliado ao fato de que a manutenção da prisão do autor ocorreu sem maiores transtornos e humilhação e não existem danos morais passível de ser indenizado, mormente quando o demandante possui tendência criminosa.

Em seguida, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal e não apresentou réplica à peça de resistência (fl. 457).

É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

MOTIVAÇÃO

Ab initio, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda, notadamente quando não assiste razão ao requerido ao dizer que o autor não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que o inc. II do art. 282 do Estatuto Processual Civil não exige a juntada de documentos pessoais do postulante. Na realidade, o que a lei busca, no particular, é a identificação mais próxima possível, de quem pede a prestação da tutela jurisdicional e em face de quem esta tutela é pedida, o que ocorreu na espécie.

Historiam os autos que o autor buscou a tutela jurisdicional, por meio de ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Juizados Especiais

Fl. _____

Cad. _____

indenizatória por danos morais em desfavor do Estado de Rondônia, visando o recebimento da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ter sido mantido em cárcere por mais de 03 (três) meses – 14.05.2009 a 25.08.2009, à míngua de qualquer elemento que justificasse a restrição de sua liberdade em Sistema Penitenciário do Estado, cujos fatos jungidos na inicial devem ser analisados sob o prisma da responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, da Lei Maior, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"[...]

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, por ser objetiva a forma de responsabilização, prescinde do elemento culpabilidade, ensejando a responsabilização do ente público com base na causalidade, pilar na qual se sustenta a denominada teoria do "risco administrativo".

No caso em apreço, perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que restou incontroverso que o autor foi encaminhado ao presídio no dia 14.05.2009, por força de custódia preventiva emanada do Poder Estatal, sendo que o ato judicial foi revogado no dia 21.05.2009, no entanto, o demandante foi mantido ilegalmente no Presídio José Mário Alves da Silva até 25.08.2009.

Nesse panorama, o *meritum causae* cinge-se em analisar se a manutenção da restrição da liberdade do requerente, por mais de 03 (três) meses, configura dano moral passível de ser indenizável.

Com efeito, é sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da



pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

A propósito, os direitos fundamentais emergentes desse comando maior erigido à categoria de princípio e de norma superior estão enunciados expressamente no art. 5.º da Carta Magna, e dentre outros, os que interessam o caso sub judice destacam-se:

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A plêiade dessas garantias revela transgressão aos deveres estatais, consistente em manter-se preso um ser humano por mais de 03 (três) meses consecutivos – 21.05.2009 a 25.08.2009 -, retirando o direito de ir e vir do cidadão, em desrespeito à ordem da autoridade judiciária competente, sendo certo que, em razão do encarceramento ilegal, resulta a inequívoca responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) quer à luz do art. 37 da CF/1988.

Ora, se havia o dever legal de agir, e esse dever não foi cumprido, conclui-se que houve uma omissão ilícita. Assim, não se pode querer afastar a responsabilidade e, mesmo que seja adotada no caso a teoria da responsabilidade subjetiva, tal omissão configura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Juizados Especiais

Fl. _____

Cad. _____

negligência.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 220982/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.02.00) de que a "responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF" e de que o Estado, por força do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, deve **"indenizar o particular quando, por atuação de seus agentes, pratica contra o mesmo prisão ilegal"**.

Na mesma linha de raciocínio, também decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 0031657-21.2001.8.19.0001, 1ª Câmara, Rel. Leila Mariano. j. 03.02.2010:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE OBTER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REPARAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO ILEGAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Autor preso provisoriamente a pedido de autoridade policial, sendo-lhe imputada a prática de roubo qualificado. Verificação de que na data do fato encontrava-se ele preso, cumprindo pena, em regime fechado, por outro crime. Requerimento de alvará de soltura deferido e passado por fax à POLINTER. Equívocos sucessivos que redundaram no descumprimento do art. 2º do Provimento nº 28, de 31.05.1999, da Corregedoria-Geral da Justiça. **Manutenção do apelante indevidamente preso por mais 19 dias. Demora injustificada no cumprimento da ordem de soltura decorrente de equívocos de servidores deste Poder. Falha na prestação do serviço público consubstanciada em ofensa a direito de personalidade do autor. Dano moral a reparar.** Caracterização da Responsabilidade Civil do Estado. Fixação do quantum segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do recurso".

Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, merecendo registro excerto do despacho da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no REsp 612.108/PR, Primeira Turma, DJ 03.11.2004, assentando que *"a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Juizados Especiais

Fl. _____

Cad. _____

em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual".

Desta forma, não há necessidade de prova do dano moral para ensejar o dever de sua indenização, eis que a violação a direito personalíssimo (no caso a liberdade) sempre resulta em dor, angústia, constrangimento e outros transtornos, e isso é tão notório a ponto de dispensar a demonstração desses sentimentos.

Noutro viés, *ad argumentandum tantum*, o simples fato de estar o autor respondendo a outros procedimentos junto a Vara de Execuções Penais, não tem força suficiente a amparar uma possível causa excludente de responsabilidade estatal.

Logo, dentro dessa perspectiva, não há dúvidas de que o Estado de Rondônia tem o dever de indenizar o autor da ação que se viu privado indevidamente de sua liberdade pelo longo período de 103 (cento e três) dias, não só como forma de demonstrar as irregularidades praticadas e a necessidade de se reformular os procedimentos adotados, mas especialmente como exemplo para que fatos dessa natureza não mais ocorram em nossa sociedade, ferindo tão profundamente o sentimento alheio, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade do Estado em relação ao fato jurídico (dano moral, advindo da manutenção ilegal do requerente na prisão), mister verificar o *quantum debeat* que o requerente faz jus.

Aponta o saudoso jurista **Caio Mário da Silva Pereira**, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Quanto a sua quantificação, entende-se que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Juizados Especiais

Fl. _____

Cad. _____

dificuldades para a fixação do “quantum debeatur”, utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte do requerido.

Assim sendo, diante das peculiaridades que emolduram o quadro fático e levando em consideração o tempo em que o autor permaneceu ergastulado ilegalmente (103 dias), bem como o fato de exercer a atividade de borracheiro e lavador de carros e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma pessoa jurídica de direito público, aliado aos exatos limites da postulação trazida pela parte, nos ditames dos artigos 128 e 460, do Estatuto Processual Civil, em decorrência do princípio dispositivo e sob pena de proferir julgamento *ultra petita*, hei por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC) e, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e, de consequência, condeno o Estado de Rondônia, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e com incidência de juros moratórios de 1% a contar da data em que o alvará deveria ter sido cumprido (21.05.2009), nos moldes dos enunciados de Súmula 362 e 54, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p.9).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 12.153/2009.

Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Juizados Especiais

Fl. _____

Cad. _____

pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a sentença, com o novo microsistema, passou a adquirir natureza mandamental.

Por fim, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2010.

Alex Balmant
Juiz Substituto

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Novembro de 2010. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **64/2010**.